



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.490, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-787/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§ 1º-A. Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos assentos disponíveis no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida, de acordo com os critérios estabelecidos por regulamentação específica.

(...)

Art. 4º (...)

§ 3º. As empresas de transporte público aeroviário deverão afixar sinalização clara e visível que indique a disponibilidade dos assentos especiais previstos no § 1º-A do Art. 3º desta Lei, bem como as penalidades para o seu uso indevido.

(...)

Art. 5º (...)





§ 2º. A inobservância do disposto no § 1º-A do Art. 3º desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação específica.

(...)

Art. 6º (...)

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios e procedimentos para a reserva e utilização dos assentos especiais de que trata o § 1º-A do Art. 3º.

(...)

Art. 7º (...)

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa de transporte público aeroviário às sanções previstas na regulamentação, que poderão incluir advertência, multa e suspensão temporária da prestação de serviços.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a inclusão, a acessibilidade e o respeito aos direitos fundamentais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida. É imperativo que a legislação se adapte para garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de viajar de maneira digna e igualitária, independentemente de suas condições físicas ou de saúde.

Acessibilidade para Pessoas com Deficiência:

As pessoas com deficiência enfrentam desafios significativos ao viajar de avião devido à falta de assentos adequados, espaços acessíveis e assistência necessária. Essas barreiras afetam profundamente sua mobilidade e independência. A reserva de 5% dos assentos especiais no transporte





público aeroviário é essencial para garantir que esses indivíduos tenham a oportunidade de viajar com segurança e dignidade.

Acessibilidade para Pessoas com Obesidade Mórbida:

A obesidade mórbida é uma condição médica séria que pode limitar a mobilidade das pessoas e colocá-las em risco durante viagens aéreas. Dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida é uma medida que visa acomodar suas necessidades e proporcionar uma experiência de viagem mais confortável e segura.

Inclusão e Igualdade de Oportunidades:

A reserva de assentos especiais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida está alinhada com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Essa medida demonstra nosso compromisso em criar uma sociedade mais inclusiva, onde todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar plenamente da vida pública.

Conformidade com a Legislação Vigente:

Este projeto de lei está em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e outras normas que estabelecem direitos e garantias para pessoas com deficiência. Além disso, reflete nosso compromisso em adaptar a legislação às necessidades em constante evolução da sociedade.

Portanto, este projeto de lei visa aprimorar a acessibilidade e a inclusão no transporte público aeroviário, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE
NOVEMBRO DE 2000
Art. 3º ao 7º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08:10048>

FIM DO DOCUMENTO